

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

IARA MARTHOS ÁGUILA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Iara Marthos Águila; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-730-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Iara Marthos Águila

Faculdade de Direito de Franca

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA ALÉM DA EXPLORAÇÃO SEXUAL: AS
POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO ART. 149-A, II DO CÓDIGO PENAL AOS
CASOS DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

**HUMAN TRAFFICKING BEYOND SEXUAL EXPLOITATION: POSSIBILITIES
FOR APPLYING ART. 149-A, II OF THE PENAL CODE TO CASES OF SLAVE
LABOR**

Davi Haydee Almeida Lopes ¹
Valena Jacob Chaves ²

Resumo

O presente trabalho observa de que maneira a aplicação do Art. 149-A, II do código penal contribui para a responsabilização adequada dos agentes que cometem trabalho escravo no Brasil. Utilizando um método indutivo e como procedimento o estudo de caso, examina-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a aplicação combinada do Art. 149-A, II e do Art. 149 do Código Penal. Em primeiro lugar, apresenta-se o panorama histórico da punição do tráfico de pessoas no mundo e no Brasil. A seguir discute-se sobre a configuração do crime de tráfico de pessoas e sua distinção em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo. Posteriormente, examina-se a decisão do TRF da 3ª Região e seu potencial técnico para produzir novos precedentes. Finalizando com a compreensão a devida aplicação do Art. 149-A, II, é uma ferramenta contundente para a responsabilização proporcional dos sujeitos ativos do crime, não somente na esfera penal, mas também como reconhecimento da gravidade das condutas pelas demais esferas do direito.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Tráfico de pessoas, Art. 149-a, Código penal, Tribunal regional federal

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to present how the application of Art. 149-A, II of the penal code contributes to the proper accountability of agents who commit slave labor in Brazil. Using an inductive method and the case study as a procedure, the decision of the Federal Regional Court of the 3rd Region is examined regarding the combined application of Art. 149-A, II and of Art. 149 of the Penal Code. First, a historical overview of the punishment of human trafficking in the world and in Brazil is presented. Next, we discuss the configuration of the crime of human trafficking and its distinction in relation to the crime of slave labor. Subsequently, the decision of the TRF of the 3rd Region and its technical potential to produce new precedents

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD/UFPA). Mestre em Direito (PPGD/UFPA). Especialista em Controle, Prevenção e Intervenção na Violência (ICS/UFPA). Professor de Direito.

² Doutora em Direito (UFPA). Professora da graduação em Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA).

are examined. Concluding with understanding the proper application of Art. 149-A, II, is a forceful tool for the proportional accountability of the active subjects of the crime, not only in the criminal court, but also as a recognition of the seriousness of the crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor, Human trafficking, Art.149-a, Penal code, Federal regional court

1. INTRODUÇÃO:

Estudos como o de Mesquita (2016) e Conforti (2022) demonstram a dificuldade do judiciário brasileiro em punir devidamente os crimes referentes ao trabalho escravo. Seja por divergências quanto ao bem jurídico tutelado pelo Art. 149 do Código Penal ou sobre a consumação do delito, se ela exige ou não a restrição de locomoção. Bem como, existem as discussões sobre a configuração do dolo nestes casos.

Sabendo que o dolo é a vontade livre e consciente de executar o tipo penal, só poderiam ser punidos aqueles que de fato reduzem a condição de humanidade da vítima ou aqueles que dão a ordem para esta ação. No entanto, existem as dificuldades processuais, quanto a dificuldade de localizar as vítimas e testemunhas destes crimes para que sejam produzidas as provas em juízo e assim confirmar a participação não somente dos aliciadores e gerentes de estabelecimento, mas também dos fazendeiros e donos dos locais de escravização (MESQUITA, 2016).

Mesmo com a alteração promovida pela Lei 10.803 de 2003 quanto ao crime de Redução à condição análoga à escravidão no Código Penal, vê-se uma baixa porcentagem de responsabilização nestes casos, seja na seara penal, como na trabalhista. As dissonâncias até mesmo internas entre tribunais regionais federais e tribunal superior do trabalho quanto ao trabalho escravo, no qual em parte reconhece-se a degradância das condições, mas não a tipificação do trabalho escravo, gera uma instabilidade jurídica e a impunidade dos agentes criminosos.

Diante deste cenário, urge a necessidade de verificar os instrumentos jurídicos presentes no Código Penal para conquistar a devida responsabilização. Atenta-se para o Art. 149-A, II do Código Penal, o Tráfico de pessoas para submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo. A atualização da Lei 13.344 de 2016 ainda pouco conhecida e menos ainda aplicada chama a atenção para os atos que compõe a cadeia do trabalho escravo e que carecem de responsabilização.

Por essa razão, o presente trabalho se propõe a analisar de que maneira a aplicação do Art. 149-A, II do Código Penal contribui para a responsabilização adequada dos agentes que cometem trabalho escravo no Brasil. Para responder esse questionamento, parte-se de um método de abordagem indutivo, analisando a realidade particular para que seja possível concluir uma afirmativa geral. Para isso realizou-se o procedimento de estudo de caso da decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região que condenou os réus pelo crime do Art.149-A,

II em concurso com o Art. 149 do Código Penal, com base nas técnicas de pesquisa bibliografia e documental.

O estudo tem início com o levantamento histórico do tráfico de pessoas no mundo e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, observando como o imaginário social dos membros do judiciário foi construído a partir da redução do tráfico de pessoas para a exploração sexual. Em seguida, verifica-se a configuração do crime de Tráfico de pessoas e a sua autonomia comparada ao Art.149, tendo inclusive uma pena superior e maior rigidez de aplicação. Com este arcabouço, apresenta-se a decisão do TRF da 3ª região em um caso de tráfico de duas meninas equatorianas em foi possível identificar ambos os crimes, demonstrando um precedente interessante para a responsabilização do trabalho escravo no Brasil.

O escopo desta análise é garantir a devida responsabilização dos autores de trabalho escravo demonstrando os instrumentos e estratégias possíveis dentro do próprio Código Penal, de forma a guiar os magistrados – seja da justiça comum ou trabalhista – a reconhecer a gravidade das condutas que desumanizam e concedem tratamento cruel aos grupos mais vulneráveis.

2. HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS E A CONSTRUÇÃO DO IMAGINÁRIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Reconhece-se que há uma relação intrínseca entre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, como ressalta Bignami (2013, p.490 *apud* MOUTINHO, 2019, p. 138): “onde há trabalho escravo, necessariamente está configurado o tráfico de pessoas”.

Moutinho (2019) apresenta o histórico do uso da força de trabalho humana, a partir da dominação e subjugação de outros sujeitos. Desde os tempos antigos naturalizou-se o uso de mão de obra humana para realização de atividades laborais, sendo esse o primórdio da escravidão. Na antiguidade essa prática era comum após guerras, onde os povos derrotados eram vendidos como escravos. A pessoa escravizada estava na mesma categoria de um objeto ou animal (MOUTINHO, 2019).

Em meados no século XIV e XVII, o tráfico de pessoas para submetê-las à escravidão ganhou contornos comerciais. A colonização nas Américas trouxe o Tráfico Negreiro como uma modalidade lucrativa e com potencial de expansão. Essa prática trata-se do agenciamento forçado e violento de povos africanos para que fossem explorados como mão de obra nas colônias por séculos (ARY, 2009). No Brasil colonial, indígenas nativos e a população negra do continente africano foi escravizada.

Essas populações não foram escolhidas aleatoriamente. Muller (2022) explica que os países ibéricos realizavam a escravização dos povos considerados por eles como inferiores, os selvagens. Estes povos fugiam dos valores culturais e religiosos europeus. Essa escravização era inclusive incentivada pela Igreja católica sob o argumento de salvação destes povos. Tal discurso ajudava a escamotear os interesses econômicos envolvidos na escravização de seres humanos.

Com a independência do Brasil em 1822 urge a necessidade de o país ser reconhecido internacionalmente pelos demais Estados. Essa demanda por reconhecimento encontrava entraves na relação econômica entre o Brasil e a Inglaterra. A potência europeia visava expandir seu mercado e consumidores, entretanto, a escravização era um empecilho para isto. Quase 40 anos após a abolição da escravatura no Brasil, os países da Liga das Nações definiram o comércio de escravos como:

Art. 1 - todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou alienação de uma pessoa com a intenção de reduzi-la à escravidão; todos os atos envolvidos na aquisição de um escravo com o objetivo de vendê-lo ou trocá-lo; todos os atos de alienação por venda ou troca de um escravo adquirido com vistas à sua venda ou troca e, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos. (LIGA DAS NAÇÕES, 1927)

Contudo, tanto a escravidão quanto o tráfico de pessoas não deixaram de existir a partir da Convenção sobre Escravatura ou até mesmo da Declaração Universal dos Direitos humanos, com o reconhecimento de que toda vida humana deva ser livre e protegida da servidão forçada. Pelo contrário, essas práticas apenas aperfeiçoaram seu *modus operandi*, garantindo a sua existência no mundo moderno. De forma que o Tráfico de pessoas ainda é hoje uma atividade muito lucrativa.

O conceito atual de tráfico de pessoas está presente no protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, conhecido como Convenção de Palermo. Neste documento consta:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004)

No Brasil, a prática foi criminalizada no Código Penal em seu Art. 231, o qual versava sobre o Tráfico de Mulheres. O mencionado artigo estabelecia a pena de três a oito anos para

quem promovesse ou facilitasse a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Verifica-se que o tipo penal daquele momento não criminalizava o tráfico interno de pessoas e era um crime próprio, cujo sujeito passivo era exclusivamente a mulher. Com a assinatura do Brasil da Convenção de Palermo e do Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças em 2004, percebeu-se a necessidade de adequar o tipo penal para corresponder as demandas sociais daquele momento (CASTILHO, 2008).

Sendo assim, em 2005 foi promulgado a Lei nº 11.106, que alterou o Código Penal e deu-lhe uma nova redação. A partir de agora, seriam punidas as práticas de tráfico internacional e tráfico interno de pessoas, ampliando assim a abrangência do poder punitivo:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Em 2009, o código sofreu mais uma modificação com a Lei 12.015. Esta última alterou o título dos tipos penais dando maior ênfase no elemento objetivo: exercer a prostituição. Sendo assim, o crime passou a se chamar Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231/CP) e Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A/CP).

Além da mudança de nomenclatura, a lei incluiu uma modalidade equiparada no Art. 231, §1º e majorantes nos parágrafos seguintes, como a idade da vítima ou em caso de enfermidade mental. No mesmo ato, reduziu a pena do crime de tráfico interno (Art.231-A/CP) para dois a seis anos.

Em ambas as mudanças, o legislador manteve o elemento objetivo “exercício da prostituição” ou “exploração sexual” como especificidades do tipo penal. Desse modo, respeitando o princípio da legalidade, só poderiam ser punidos pelo estado brasileiro as condutas que incorressem nessas modalidades, deixando como atípicas toda prática diversa.

Se, por exemplo, um sujeito fosse aliciado mediante fraude e levado para outro local do território nacional ou estrangeiro para que ali fosse submetido à servidão forçada, tal conduta não poderia ser enquadrada nem no Art. 231 ou Art. 231-A do Código Penal vigente na época. Assim como não poderia ser tipificada no Art. 206 ou Art. 207 do Código Penal, pois estes exigem a pluralidade de trabalhadores para configuração do crime. Por fim, a conduta em tela

seria considerada atípica, devendo punir-se somente a redução à condição análoga à escravidão, quando esta viesse a acontecer no futuro.

Por essa razão, a Lei 13.344/2016 veio para impedir a atipicidade dessas condutas e garantir a efetividade da lei penal. O texto legal revogou os crimes acima e redirecionou sua ação para os crimes contra a liberdade pessoal ao criar o crime de Tráfico de Pessoas do Art. 149-A.

O novo tipo penal traz importantes alterações ao ampliar a aplicação do crime para os casos de adoção ilegal, remoção de órgãos e, especialmente, para os casos de redução à condição análoga à escravidão e servidão. Mantém a punição nos casos de tráfico nacional e internacional, porém impondo que o tráfico internacional será uma majorante para este crime. Além disso, aumenta a pena mínima do delito para quatro anos.

Entretanto, mesmo após sete anos desde a promulgação do crime de Tráfico de Pessoas no Art. 149-A, o imaginário social ainda está fortemente atrelado ao tráfico para fins de exploração sexual. Por vezes ignorando a presença dos demais incisos que descrevem condutas também insidiosas e por vezes simultâneas à exploração sexual, como é o tráfico para fins de trabalho escravo e servidão.

Isto se dá, pois o processo de enfretamento e criminalização do tráfico de pessoas caminhou conjuntamente com o tráfico de mulheres para a exploração sexual, como demonstra Castilho (2008b). O tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual, em especial as mulheres originárias do leste europeu, chamou a atenção dos países do mundo. De forma que em 1904 firmou-se o Acordo para a repressão do Tráfico de mulheres brancas (CASTILHO, 2008b).

Na primeira metade do século XX deu-se maior ênfase para o tráfico de mulheres brancas e crianças para fins de exploração sexual. A partir da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1949 tentou-se ampliar o rol de vítimas para todo ser humano, movimento fortemente influenciado pela Declaração Universal de Direitos Humanos. No entanto, a Convenção de 1949 não se mostrou suficiente para coibir o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, assim como não dava a devida atenção aos demais casos de tráfico humano (CASTILHO, 2008b). Por essa razão, outros documentos internacionais foram pensados para garantir essa proteção as mulheres e crianças, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher de 1979.

Novamente, é notável a relação criada entre o tráfico de pessoas e o tráfico de mulheres e crianças. O que gera uma associação automatizada e excludente de que o aliciamento de pessoas para migração ou imigração deve ter a finalidade de exploração sexual. Conclusão que

influenciou intimamente a construção dos tipos penais no código e serve ainda como baliza de julgamento dos magistrados.

A Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional promulgada no início dos anos 2000, veio para sanar essa problemática através do Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças: “As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças” (CASTILHO, 2008b, p.5). O conceito de exploração refere-se também a exploração do trabalho na forma da escravidão ou da servidão, assim como da adoção ilegal, remoção de órgãos.

Neste sentido, apesar da reconhecida relação entre o tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual e o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, deve-se dar igual importância para ambas as formas, a fim de que sejam aprofundados os estudos sobre o tipo penal do Art. 149-A e seus incisos, dando-lhes a devida aplicação, para que assim seja possível combater o tráfico humano de forma decisiva.

3. RECONHECENDO O ART.149-A, II E SUA DISTINÇÃO DO ART.149 DO CÓDIGO PENAL

Para que possamos apresentar a importância do Art. 149-A, II/CP e como este pode ser utilizado no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão faz-se necessário conhecer melhor este tipo penal e quais as suas peculiaridades em relação ao Art. 149 do Código Penal.

O Art. 149 do Código Penal traz em seu bojo o crime de redução à condição análoga à escravidão. Mesquita (2016) explica que este delito é consumado quando o agente reduz, ou seja, anula a condição de humanidade da vítima, tratando-lhe tal qual uma pessoa escravizada. Esse domínio pode ser exercido de diversas formas, seja coação física, moral, econômica, sob o poder do sujeito ativo do crime, a vítima estará exposta a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou tendo sua capacidade de locomoção restringida devido a dívida contraída com o sujeito ativo.

É válido ressaltar que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041/PA, que o crime de redução a condição análoga à escravo atenta contra os princípios fundamentais das relações de trabalho, ferindo assim, a dignidade dos trabalhadores. Apesar de estar localizado no rol de crimes contra a liberdade individual, o bem jurídico tutelado por este crime é muito mais amplo e seu julgamento é de competência da justiça federal (MESQUITA, 2016).

A redação atual do Art. 149/CP foi designada pela Lei nº 10.803/2003. Neste período, o texto vigente do crime de tráfico de pessoas era do antigo Art. 231, ou seja, punia-se somente quem facilitasse ou promovesse a entrada ou saída de mulheres do território nacional para exercer a prostituição. Não havia qualquer menção sobre o tráfico interno de pessoas, independentemente de serem mulheres ou não.

Logo, pode-se concluir que durante este período se um sujeito fosse recrutado e transportado de sua cidade natal para outra localidade distante com a finalidade de ser submetido a trabalho forçado, em condições degradantes, jornada exaustiva, ou as outras modalidades executivas do crime de redução à condição análoga a de escravo, referidas conduta em si seriam mero ato preparatório ou, no máximo, formas tentadas do crime do Art. 149 do CPB..

Portanto, se o agente estivesse recrutando trabalhadores para trabalho escravo e fosse detido em flagrante antes de efetivamente reduzi-los à condição de escravos, seria punido pelo crime do Art. 149/CP em sua forma tentada, com a redução de 1/3 a 2/3 da pena de dois a oito anos. E caso conseguisse transportar os trabalhadores para serem explorados em outra localidade e de fato submetesse a vítima ao trabalho escravo, o sujeito seria punido somente pelo crime do Art.149/CP, já que o ato de recrutar, aliciar, transportar esse trabalhador constitui parte do delito final e seria por ele absorvido, segundo o princípio da consunção (QUEIROZ, 2015).

Para sanar a impunidade dos atos da cadeia exploratória do trabalho escravo, conforme dispõe a Convenção de Palermo, o Art. 149-A, II e III do Código Penal foram criados, passe-se ao estudo deste tipo penal, a partir de sua redação com a Lei 13.344/2016.

O crime do Art. 149-A traz como elementos do tipo os seguintes verbos: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Este crime é classificado como de ação múltipla, pois descreve várias condutas possíveis para a realização do delito.

Para que se possa identificar este crime, além de praticar um dos verbos nucleares do tipo, o agente deverá também utilizar de violência moral (grave ameaça e coação), violência física, fraude ou abuso. Barbosa (2020) ressalta como este elemento não constituía o Art.231, ou seja, no crime antigo bastava que o agente promovesse a entrada ou saída de uma pessoa no território nacional para exploração sexual, independente de usar algum meio para coagi-la. Ao designar uma forma especial para realizar o crime, o Art. 149-A torna mais difícil sua execução e punirá somente os atos em que o agente se utilize de violência, fraude ou abuso para aliciar, recrutar, transportar pessoas.

Por fim, o código traz os meios de Fraude e Abuso para o cometimento deste crime. Entende-se por fraude o uso ardiloso de estratégias e artifícios para enganar e confundir a vítima. Por último, o abuso se trata do ato de se prevalecer da inexperiência, das necessidades ou das paixões da vítima para induzi-la a erro através de persuasão ou fraude (BITENCOURT, 2017).

Barreiros Junior (2017) ressalta que o Art. 3º, alínea A do Protocolo adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças da Convenção de Palermo expõe que o tráfico de pessoas pode ser realizado: “recorrendo ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade”. Neste sentido, o abuso referido no Art.149-A deve ter sua interpretação ampliada e conforme a Convenção de Palermo, logo deve ser dada especial atenção para a condição de vulnerabilidade social e econômica que atinge as vítimas do Tráfico.

A partir dessa interpretação, pode-se afirmar que configura o crime de Tráfico de pessoas o agente que se utiliza dessa vulnerabilidade social e econômica das vítimas, de sua necessidade de sobrevivência e de prover sustento para os familiares, para aliciá-las e recrutá-las para fins de trabalho escravo. Logo que estão abusando de sua condição para sujeitá-las ao crime. E mesmo em casos que a vítima tenha conhecimento mínimo das condições degradantes e jornada exaustiva que será exposta ao ceder ao sujeito ativo, ainda assim pode-se reconhecer o abuso.

Sobre o consentimento da vítima, a Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região disserta críticas quanto a Lei 13.344/2016 e a construção do Art. 149-A (SIFUENTES, 2019). Na antiga redação do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o consentimento da vítima era irrelevante. Ou seja, mesmo que a vítima concordasse e tivesse interesse em sair de sua localidade com ajuda do traficante para exercer a prostituição em outro local, ainda assim o sujeito seria condenado pelo crime.

Castilho (2008b) informa que houve uma mudança quanto a interpretação desse consentimento nos casos de exploração sexual devido a discursos divergentes entre aqueles que defendiam a prostituição como trabalho ou não. Tentando atender as duas demandas a Convenção de Palermo decidiu que:

Tratando-se de crianças e adolescentes, isto é, com idade inferior a 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico. Quando se tratar de homens adultos e mulheres adultas o consentimento é relevante para excluir a imputação de tráfico, a menos que comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem (CASTILHO, 2008b, p.5)

Essa mudança de interpretação influenciou a Lei 13.344/2016 que originou o Art. 149-A tornando atípicas as condutas em que a vítima consinta com o seu aliciamento e transporte (SIFUENTES, 2019). Essa mudança legislativa é deveras perigosa e demandava melhor redação por parte do legislador, visto que a polêmica sobre a prostituição ser ou não um ato de consentimento não se estende – ou não deveria estender-se – as demais finalidades do tráfico, sobretudo, quanto ao trabalho em condições análogas à escravidão.

As críticas de Sifuentes (2019) levantam a atenção para a dificuldade de aplicação do Art. 149-A e do retrocesso que essa mudança representou em relação a legislação anterior sobre o tema. Há de se considerar as condições prévias de vida e sobrevivência das vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, compreendendo que suas necessidades são abusadas, independentemente de sua concordância com as condições do trabalho.

Por fim, vejamos a consumação do Tráfico de pessoas. Observa-se que em momento algum o tipo em seu *caput* cita a entrada ou saída do território nacional, tampouco a mudança de localidade. Relegando apenas majorante em caso de saída do território nacional. Logo, é indiferente para a realização deste crime que a vítima tenha sido retirada de sua cidade de origem, só o fato dela ser aliciada mediante violência, fraude ou abuso justifica a aplicação da lei penal.

Volvendo ao exemplo citado anteriormente, agora a luz do Art. 149-A: o agente que agencia uma vítima para trabalhar na fazenda de um terceiro interessado, utilizando-se de fraude (prometer salário e boas condições de trabalho), já comete o crime de tráfico de pessoas, independente da vítima ser de fato transportada para a fazenda ou até mesmo submetida ao trabalho escravo.

O exemplo acima está longe de ser fictício, pois é frequentemente descrito nas ações referentes aos processos do crime de Redução à condição análoga à de escravo, porém, essa conduta – erroneamente – passava a integrar o crime do Art. 149/CP, quando deveria ser punida autonomamente como um crime em si mesmo.

3.1. Autonomia do crime de Tráfico de Pessoas e a incidência mais gravosa da lei penal

O crime de Tráfico de pessoas para submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo é um delito autônomo, cuja pena de quatro a oito anos revela seu elevado grau de perigosidade, devendo ser punido exemplarmente para atingir as funções éticas e sociais do direito penal. Por essa razão faz-se mister utilizar essa ferramenta para a devida responsabilização dos agentes. Apesar de estarmos falando sobre trabalho escravo em ambos os tipos, as condutas não se confundem, pelo contrário, se complementam. Por isso, o aplicador

da lei deve atentar para esse fato, que o crime de Tráfico de pessoas não se refere somente a destinação da exploração sexual.

Em comparativo com o crime de Redução à condição análoga à escravidão percebe-se a intenção do legislador em proteger o bem jurídico da liberdade e dignidade das vítimas através de escolhas legiferantes. Primeiramente, o valor da pena mínima: no Art. 149, a pena mínima é de dois anos, enquanto no Art. 149-A, II, a pena mínima é de quatro anos. Essa diferença revela que para o legislador brasileiro, a conduta de agenciar alguém mediante violência para submetê-la a trabalho escravo é uma conduta mais grave e insidiosa que o próprio trabalho escravo em si.

Essa diferença de pena mínima poderá influenciar também o decorrer do processo, logo que alguns benefícios são destinados aos agentes que cometam o Art. 149/CP e não se estendem ao Art. 149-A, II. Por exemplo, o Acordo de Não-persecução penal (ANPP) do Art. 28-A do Código de Processo Penal, para os crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público pode propor um acordo. No entanto, o mesmo não poderá acontecer no crime de Tráfico de pessoas (Art. 149-A), pois a pena mínima igual a quatro anos afasta o ANPP.

A Lei 13.344/2016 também tornou mais difícil a aplicação de outro benefício aos condenados pelo tráfico de pessoas: o livramento condicional. O livramento condicional permite aos condenados à pena de prisão igual ou superior a dois anos, o cumprimento em liberdade dessa pena desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos. Para os condenados por tráfico de pessoas, os requisitos são mais limitados: Art. 83, V/CP – “cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime (...) tráfico de pessoas”.

Ao observar-se o crime do Art. 149-A e do Art. 149 pode-se concluir que: o Estado brasileiro reconheceu que as condutas de traficar pessoas e destinar-lhes tratamento desumano e indignas condições de trabalho são ações que ferem de maneira intensa e odiosa os bens jurídicos da dignidade da pessoa humana, da vida e da liberdade. Além disso, demonstra que as demais esferas do direito não estavam sendo capazes de coibir as condutas acima e dar-lhes a devida responsabilização. Assim, a pena cominada ao crime de Tráfico de pessoas transparece a preocupação do legislador com a lesividade dessa ação, não podendo esta ser ignorada na cadeia exploratória do trabalho escravo no Brasil.

4. ATUAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO NO CASO DE TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO

Neste terceiro momento analisar-se-á a decisão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região no recurso de apelação, pelo qual consta como relator o Desembargador

Fausto Martins de Sanctis. O recente caso teve seu julgamento em 06 de junho de 2022 e trouxe uma ação contundente por parte do TRF quanto ao combate ao trabalho análogo à escravidão. Propõe-se comentar sobre o caso e os argumentos levantados pelo relator como uma proposta de aplicação combinada no Art. 149 e Art. 149-A, II.

O caso em tela ocorreu pelo período de dois meses entre setembro e novembro de 2019, naquele momento Isaura e Luis, residentes da cidade de Canindé em São Paulo, foram acusados de praticar os crimes de Tráfico de Pessoas e Redução à condição análoga a de escravo. Isaura e Luis são de origem equatoriana e possuem uma oficina de costura, na qual contratam outras pessoas de origem equatoriana para trabalhar. As vítimas deste crime são Cinthia Flores e Diana Sanchez, a época do crime, Cinthia tinha apenas 16 anos.

Consta no depoimento dos acusados e das vítimas, a seguinte versão: o réu Luis foi até a comunidade em que as vítimas viviam em busca de trabalhadores para sua oficina. A comunidade em questão é Colimbuela, localizada na paróquia rural de Imantag no cantão de Contacachi (província de Imbabura no Equador). A população da paróquia de Imantag é constituída de 3.942 indígenas e 959 mestiços (IMANTAG, s.a).

Neste local, o Réu conversou com a mãe de Cinthia e a agenciou para trabalhar para ele, sob a promessa de pagar US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares) a partir de um ano de trabalho com as seguintes condições: a jornada de trabalho seria de 1h até às 10h na venda de peça de roupas. Dessa forma, no primeiro ano a jovem ficaria em uma espécie de estágio probatório sem aferição de renda e somente ao fim deste período passaria a receber.

Após esse contato com os responsáveis de Cinthia, a adolescente buscou sua prima, Diana Sanchez, e informou sobre a proposta do réu, que estava procurando mais uma mulher para trabalhar em São Paulo. Foi feito assim um acordo entre as vítimas, seus familiares e o acusado. Após esse agenciamento, o réu, Luis, custeou as despesas com a viagem e documentação para a entrada das jovens no Brasil.

As jovens começaram trabalhando em galerias para venda de roupas com a jornada de 11 horas diárias. Da comissão que recebiam com a venda de roupas eram descontados R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que pudessem se alimentar. Após um mês trabalhando na galeria, Cinthia passou a trabalhar na residência dos acusados com a jornada das 6h às 20h, enquanto Diana seguiu nas galerias com a venda de roupas pela madrugada. Seus afazeres consistiam em cortar tecidos, amarrar e carregar fardos de roupas, além da limpeza e manutenção da residência aos domingos.

As vítimas informaram que dormiam juntas em um único colchão de espessura fina, visto que não havia colchões suficientes para todos os funcionários. Sob o argumento dos réus

de que estariam mais seguras, Cinthia e Diana não podiam sair desacompanhadas, tendo acompanhamento tanto quando estavam nas galerias, quanto na própria residência. Como relata, Cinthia: “nunca podia sair da residência desacompanhada (...) a porta da casa ficava trancada, existia uma única chave, que ficava com GERMANIA (...) categoricamente afirma que não poderia sair sozinha, só podendo sair acompanhada” (BRASIL, 2022).

Após dois meses trabalhando nessas condições, Cinthia decide que não quer mais continuar laborando para os réus e exige seu retorno para o Equador. Neste ato, o Réu retém seu celular e passaporte para, supostamente, providenciar o seu retorno. Sem seu celular, Cinthia deixou de informar a família sobre seu estado, o que gerou preocupação e ensejou na denúncia feita por seu irmão à polícia equatoriana. Este ato foi o que desencadeou a descoberta do crime no Brasil e sua devida investigação.

O local onde residiam foi descrito pela Procuradora do Trabalho, Catarina Von Zuben, que realizou a diligência e a prisão dos acusados, da seguinte forma:

Na casa funcionava uma oficina de costura, com grande quantidade de material cortado; diversas camas estavam espalhadas pela habitação, inclusive na cozinha; lá havia cerca de vinte pessoas de nacionalidade equatoriana e, ao conversar com elas, constatou que duas meninas eram novas no local e aparentemente não tinham parentesco com os proprietários da casa, ao contrário dos demais presentes; em diálogo com as vítimas, estas informaram-lhe que os réus haviam viajado a sua cidade natal e conversado com seus parentes, **convencendo-os a autorizarem-nas a virem para o Brasil a trabalho;** (...) seus patrões também deixaram claro que não poderiam sair de casa sem eles, o que foi estabelecido como condição para que viessem ao Brasil, **o que aceitaram por acreditar tratar-se de prática corrente;** (...) indagadas sobre o local em que dormiam, as ofendidas mostraram uma única cama que dividiam, em um “treliche”; a declarante constatou que as condições do local eram inadequadas, pois havia pouca ventilação e muitos tecidos amontoados, o que inclusive representava risco de incêndio; havia também forte odor de mofo, com infiltrações na parede, e o teto da habitação estava estruturalmente comprometido; notou também a existência de câmeras de vigilância na residência, cuja central de monitoramento ficava em um dos quartos, aparentemente o dos acusados;(BRASIL, 2022. Grifo nosso)

Cinthia contou-lhe que começava a trabalhar às duas horas da manhã, em uma jornada extenuante, que durava de dez a doze horas e, no domingo, ainda ajudava a limpar a casa. Afirmou também que quando estavam em casa, alimentavam-se lá, mas durante o trabalho só comiam depois que já tinham vendido algo, dispondo de aproximadamente vinte reais para a refeição. A testemunha enfatizou que ambas as vítimas confirmaram diversas vezes que não recebiam salário, apenas tinham a subsistência garantida pelos réus (BRASIL, 2022)

4.1. Aplicação do Art. 149 do Código Penal e a condição degradante como elemento do tipo penal

Com o cenário acima em mente, vejamos os argumentos levantados no julgamento do caso. Em primeiro lugar, o Desembargador relator analisou a materialidade do delito de trabalho escravo e os depoimentos de acusados, vítimas e testemunhas, concluindo de forma assertiva a existência do delito.

O magistrado manteve a condenação dos réus sob o argumento de que estes submetem as vítimas à trabalho escravo: “em razão da jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, condicionando o pagamento ao decurso de um ano de labor, e restrição à locomoção, para o que mantinham vigilância ostensiva no local de trabalho” (BRASIL, 2022).

O Desembargador-relator da presente apelação identificou que as vítimas foram submetidas à jornada exaustiva, pois seu turno de trabalho “começava durante a madrugada e ia até o final da manhã ou começo da tarde, seguida de tarefas domésticas, de maneira que restava apenas a parte final do dia para descansarem e, mesmo no domingo, trabalhavam na casa” (BRASIL, 2022).

Essa interpretação acompanha a discussão de Mesquita (2016), na qual a jornada exaustiva deve ser avaliada tanto pela duração, quanto pela intensidade do trabalho realizado. No depoimento da vítima, Cinthia, afirma que o trabalho realizado na residência cortando tecidos, carregando e amarrando pesados fardos de roupas era muito mais árduo e desgastante.

Em seguida, reconhece-se as condições degradantes de trabalho. O Código Penal não traz a conceituação do que seria uma situação degradante de trabalho, no entanto, essas podem ser identificadas no tratamento desumano, no não cumprimento de normas quanto a segurança e saúde dos trabalhadores (MESQUITA, 2016). No depoimento da Procuradora do Trabalho que realizou o resgate das vítimas, o estado do local de residência e trabalho destas era insalubre. Com pouca ventilação, infiltrações nas paredes, mofo e tecidos amontoados, além do risco de incêndio e desabamento do teto, elementos que colocavam em risco a vida dos trabalhadores daquele local.

Mesquita (2016, p.60) ao analisar os Relatórios de Fiscalização do Grupo Especial Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, indica que é condição degradante de trabalho: “deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho”. Esta informação é relevante, pois a condição degradante não se resume somente ao local de trabalho em si, como também ao alojamento dos trabalhadores. Neste caso, Cinthia e Diana, dormiam em um quarto pequeno, em uma cama modelo “treliche” e nesta dividiam apenas um fino colchão. Neste cômodo também se identificou a presença de roedores, como expõe o depoimento da acusada, Isaura.

O acordão adiciona como elementos de convicção da decisão, o fato de que: o pagamento de salário seria feito somente após um ano de trabalho, bem como alimentação das vítimas estava condicionada ao seu serviço. Obrigar que as vítimas trabalhem sem receber remuneração devida e realizar descontos de sua comissão de vendas para que essas possam se alimentar com o valor de R\$20 (vinte reais) ao dia impõe um tratamento desumano e cruel,

independente da voluntariedade das vítimas. Tais condutas se enquadram também como condições degradantes de trabalho, logo possuem tipicidade e foram acertadamente responsabilizadas.

Sobre esse tópico, a defesa dos acusados levantou que: “a reconhecida precariedade da estrutura habitacional seria insuficiente para subsumir as condutas à norma penal” (BRASIL, 2022). Argumentação que encontra abrigo em algumas decisões de tribunal, como relatado por Conforti (2022).

O judiciário brasileiro atual tem a tendência a reconhecer como trabalho análogo à escravidão somente os casos de trabalho forçado ou com cerceamento de liberdade por vigilância ostensiva. Reduzindo a jornada exaustiva e as condições degradantes – elementos objetivos do tipo penal – como meras irregularidades trabalhistas, inclusive associando tais condições a própria cultura de uma certa região (CONFORTI, 2022). Por essa razão, a decisão do Desembargador-relator desta ação apresenta um caminho diferente e alinhado com a doutrina referênciada neste conteúdo e a legislação internacional sobre a matéria.

4.2. Aplicação do Art. 149-A, II: a importância do concurso de crimes

Em seguida, o magistrado realiza a subsunção do Art. 149-A, II a violência cometida contra Cinthia e Diana. Apontando as características do tipo penal, citou que o crime exige a violência moral ou física, a fraude ou o abuso. Sobre os meios de execução, aduz que: “Em casos de vulnerabilidade social ou econômica, o consentimento da vítima pode encontrar-se equivocado de vício, de modo que o aliciamento nessas condições pode configurar abuso por parte do agente aliciador” (BRASIL, 2022).

Nesta ação, o Desembargador-relator rebateu veementemente uma das maiores problemáticas em relação a aplicação do Art. 149-A, o consentimento da vítima (SIFUENTES, 2019). Para que o consentimento da vítima seja considerado válido e assim torne a conduta atípica, esta deve ter pleno conhecimento e liberdade para escolher.

Os estudos de Amartya Sen (1991) quanto a liberdade dos sujeitos na sociedade contribuí para a essa discussão. Uma pessoa que não tem acesso a circunstâncias mínimas para sua sobrevivência, não pode escolher suas possibilidades de vida, está sujeita as adversidades de sua existência sem chance de mudar os rumos desta (SEN, 2001).

Partindo desse olhar, questiona-se: as vítimas de tráfico de pessoas, como Cinthia e Diana, podem ser consideradas verdadeiramente livres para consentir com sua escravização? Considerando sua vulnerabilidade econômica e social – segundo o processo – como um cerceamento de suas capacidades (SEN, 2001), impedindo o seu gozo a direitos mínimos, não

há o que se falar em liberdade de escolha. Aproveitar-se dessa conjuntura para agenciar e transportar as vítimas e escravizá-las configura-se uma conduta vil e de grande ofensividade, devendo ser considerada pelo direito penal.

Essa foi a conclusão do magistrado no julgamento da apelação, *in verbis*:

Os acusados também mediante abuso aproveitaram-se da condição de vulnerabilidade das vítimas, moças jovens, uma delas menor de idade, que viviam em comunidade carente, com poucas esperanças de melhorias sociais e financeiras, sendo levadas a crer que seriam “ajudadas” pelos acusados, conforme descrito na denúncia. (BRASIL, 2022)

A interpretação de que as vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas de tráfico de pessoas retira sua liberdade impondo-lhes um vício de consentimento, de forma que prevalecer-se dessa condição constitui abuso, segundo o Art. 149-A, abre precedentes jurisprudências e demonstra uma abertura para aplicação mais adequada e devida do referido artigo.

Além do abuso cometido pelos acusados, outra modalidade também foi encontrada em sua conduta: a fraude. Como citado acima, fraude constitui um meio ardiloso, no qual o criminoso ludibria a vítima dando-lhe uma falsa percepção da realidade. Luis convence Cinthia, Diana e seus familiares de que no Brasil é uma prática corrente o não-pagamento de salário no primeiro ano de trabalho, assim como promete-lhes boas condições de trabalho e o salário de até US\$ 200 (duzentos dólares) mensais. Nenhuma de suas afirmações é verdadeira, todas constituem uma estratégia astuciosa e fraudulenta para induzir as vítimas e seus familiares ao erro, facilitando assim seu agenciamento e transporte para o Brasil, como bem reconheceu o julgador do caso.

Mesmo a luz dos argumentos da defesa de que a vinda das vítimas ao Brasil se deu de forma voluntária, bem como que o não-pagamento de salário constitui apenas uma infração trabalhista, resta evidente que a gravidade da conduta de abusar da vulnerabilidade das vítimas, do seu desconhecimento quanto a legislação brasileira para enganá-las demonstra a vontade livre e consciente dos réus em praticar o crime de tráfico de pessoas.

Após admitir o cometimento de ambos os crimes pelos acusados, passa-se a cominação das penas. Neste ponto, a ação traz outro movimento pertinente para análise: a aplicação do concurso de crimes. O Art. 69 do Código Penal aduz que: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Isto quer dizer que quando houver mais de um crime cometido pelo agente, quando da aplicação da pena, estas deverão ser somadas (QUEIROZ, 2015).

Luis e Isaura receberam a pena de três anos pelo crime do Art. 149, *caput* e §1º. Na decisão, o magistrado reconheceu a culpabilidade – intensidade do dolo – e as circunstâncias do crime – obrigar as vítimas a trabalharem de madrugada – como elementos para exasperação da pena base. Em seguida, o magistrado avalia o crime do Art. 149-A, II, finalizando o valor da pena em três anos e quatro meses de reclusão para cada réu.

Por termos aqui dois crimes distintos praticados pelos mesmos sujeitos, aplica-se a regra do Art. 69: o concurso material. Sendo assim, Luis e Isaura receberam a pena final de 6 anos e 4 meses de reclusão. Pelo valor da pena privativa de liberdade, ambos não poderão ter a substituição desta por uma restritiva de direitos (Art. 43/CP) e deverão iniciar o cumprimento de suas penas no regime semiaberto.

As estratégias argumentativas dispostas no julgamento da apelação criminal trazem reflexões sobre a aplicação da lei penal aos crimes de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas para submetê-las ao trabalho escravo. Indicando a interdisciplinaridade como elemento essencial e imperativo nos processos criminais e vice-versa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalização do tráfico de pessoas no Brasil sofreu diversas mudanças nos últimos vinte anos. Em decorrência da vulnerabilidade de mulheres e crianças na rede do tráfico para a exploração sexual, estas constaram como as principais vítimas de tal violência por décadas, moldando o imaginário social no sentido de associar o tráfico humano com a exploração sexual.

A construção desse imaginário exclusivista acaba por ignorar as demais finalidades do tráfico de pessoas, como a adoção ilegal, a remoção de órgãos e o trabalho escravo. A Convenção de Palermo buscou elencar as demais finalidades do tráfico humano e implantar formas de responsabilização e prevenção dessa prática. No Brasil, o poder legislativo fez um esforço para se ajustar ao Protocolo adicional da Convenção contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, seja ampliando o sujeito passivo – antes somente mulheres, agora pessoas – seja inserindo as demais finalidades como fez nos incisos do Art.149-A do Código Penal.

No entanto, três mudanças na legislação em um curto espaço de tempo levaram a uma fragilização do sistema jurídico, que ainda não consegue de forma eficiente punir os casos de tráfico humano internacional e nacional, no que tange a finalidade de trabalho escravo. A principal razão para essa dificuldade é o próprio conhecimento do tipo penal e a sua aplicação. Faz-se necessário reintroduzir o Art. 149-A, II nos debates sobre trabalho escravo para que este possa ser devidamente tipificado.

O presente artigo se propõe a compreender de que maneira a aplicação do Art. 149-A, II do Código Penal contribui para a responsabilização adequada dos agentes que cometem trabalho escravo no Brasil.

Em primeiro lugar, a constatação de que o Art. 149-A, II não se refere exclusivamente ao tráfico internacional, mas também ao tráfico interno. Não há a necessidade da vítima ser originária de outro país, tampouco que esta seja levada para fora do território nacional para a consumação do delito.

A ação dos conhecidos “gatos” em agenciar trabalhadores de uma localidade para outra, mediante fraude ou abuso de sua vulnerabilidade, por si só configura o delito de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, independente da realização posterior do crime do Art. 149 do Código Penal. Reconhecer que os atos de aliciamento de mão de obra configuram delito próprio – Tráfico de pessoas – e não ato preparatório para o crime final de redução à condição análoga à de escravo é imprescindível para coibir a ocorrência de tais delitos.

Adentrando na aplicação do delito do Art. 149-A, II/CP vemos um segundo benefício: o uso do concurso de crimes como uma saída eficiente para a responsabilização de tais crimes. Na decisão do TRF da 3ª Região verificou-se como foi utilizado o instituto do concurso material de crimes do Art. 69/CP. Já resta claro que onde há trabalho escravo, haverá também o tráfico de pessoas, tanto que o estudo sobre a rede de trabalho escravo no Brasil demonstra a forte presença de aliciadores de mão de obra, da retirada de trabalhadores de uma localidade para exercer trabalho em outra, condutas que se enquadram no tipo penal do Art.149-A, II, porém, não recebem a devida atenção. Reconhecer a pluralidade de crimes e utilizar a regra do concurso material na aplicação da pena promove a devida responsabilização dos sujeitos ativos, a partir de penas proporcionais à violência cometida.

Por fim, ressalta-se como a aplicação do Art. 149-A, II/CP pode auxiliar o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil através da: interdisciplinaridade das matérias de direito e uso cruzado das legislações. No decorrer do artigo, demonstrou-se como o tratamento concedido pelo direito penal aos casos de tráfico de pessoas é equivalente a gravidade do delito. Punindo os autores com a pena mínima de quatro anos, o legislador brasileiro reconhece o alto potencial ofensivo de tal conduta, bem como retira-lhe a aplicação de benefícios penais como o Acordo de não-persecução penal e o livramento condicional.

Sendo a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual direitos que carecem de uma efetiva e contundente proteção do direito penal através da criminalização, o mesmo pode se esperar das demais esferas do direito, como a trabalhista. Ora, se o Direito Penal reconheceu a máxima gravidade dos delitos acima, assume-se que estes são bens que inspiram proteção

também nas demais searas do direito. Por essa razão, a interdisciplinaridade dos conteúdos do direito se faz presente e necessária: é preciso que a justiça trabalhista e cível possa também responsabilizar de forma contundente as condutas de agenciamento, aliciamento, compra, transporte e abrigo de vítimas do trabalho escravo.

A decisão do TRF da 3ª Região expõe como é possível utilizar os instrumentos normativos já constantes em nosso ordenamento jurídico, dando-lhes a aplicação adequada e competente. Promovendo o diálogo entre as esferas do direito e as legislações nacionais e internacionais, formando um posicionamento coeso e unificado para combater a chaga do trabalho escravo no Brasil. Postura que deve inspirar o judiciário brasileiro e os aplicadores da lei.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4359>. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BARBOSA, Aldeleine. Dos Crimes contra a liberdade individual: Tráfico de Pessoas. *In*: QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal - Parte Especial 2**. 4. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2020. cap. VI, p. 240-251. ISBN 9786556800073.

BARREIROS JÚNIOR, Edmilson. O abuso e a vulnerabilidade no tráfico de pessoas, nos termos da lei federal Nº 13.344, DE 6.10.2016. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. **Tráfico de pessoas**. Brasília: MPF, 2017. v. 2, cap. 5, p. 102/127. ISBN 978-85-85257-31-6. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BITENCOURT, Cezar Roberto. A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 25, n. 1, 2017. Disponível em:

<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2-26>. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa Nº 2**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. [S. l.], 8 nov. 2021. Disponível: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Criminal nº5003826-44.2019.4.03.6181**, Rel. Desembargador federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 06/06/2022, Intimação via sistema DATA: 09/06/2022. Disponível em:

<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 20 de nov. de 2022

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. [S. l.], 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. [S. l.], 3 jun. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S. l.], 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. [S. l.], 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [S. l.], 7 out. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.html. Acesso em: 05 de jan. de 2023

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos pagu**, p. 101-123, 2008a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/RMTqrNBwjczGJWsb3T7nMh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 de jan. de 2023

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude. 2008b. Disponível em: <https://www.asbrad.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Trafico-de-pessoas-da-Convencao-de-Genebra-ao-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 08 de jan. de 2023

CONFORTI, Luciana Paula. Além da restrição da liberdade: interpretações judiciais distintas sobre as condições degradantes de trabalho como caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al (Orgs.). **Escravidão Ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

IMANTAG. **Turismo Imantag**. Disponível em: <https://imantag.com/turismo-imantag/>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

LIGA DAS NAÇÕES. **Slavery convention** signed at Geneva, september 25, 1926.
Disponível: <https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/LON/Volume%2060/v60.pdf>.
Acesso em: 08 de jan. 2023

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MOUTINHO, Marcelo Rezende. Expansão da proteção do trabalhador mediante a incriminação do tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo à escravidão. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, v. 1, n. 1, p. 129-140, 2019. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/article/view/1426>. Acesso em: 05 de jan. 2023.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. **Laborare**, n. 5, v. 9, 2022. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/issue/view/8>. Acesso em: 13 de out. 2022.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JvsPodium, 2015. 609 p.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro. Ed. Record, 2001. Cap 3, p. 79 a 97.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016—Tráfico de pessoas. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 54, p. 187-212, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoesscientificas/index.php/boletim/article/view/488/438>. Acesso em: 12 de jan. 2023.